



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI Nº 3.950, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

**Autoriza o Poder Executivo abrir no  
orçamento vigente crédito adicional especial.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** decreta:

**LEI**

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.583,59 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) na Unidade Orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.632, de 07 de novembro de 2023) distribuídos a seguinte dotação:

Suplementação (+): R\$ 1.583,59

02 - Poder Executivo

02.10.00 - Secretaria Municipal de Educação

02.10.01 - Fundo Municipal de Educação

28.846.0000.2092.0000 - Indenizações e Restituições

3.3.90.93 - indenizações e Restituições

R\$ 1.442,04

F.R.: 2.569

2 Recursos de Exercícios Anteriores

02 - Poder Executivo

02.10.00 - Secretaria Municipal de Educação

02.10.01 - Fundo Municipal de Educação

28.846.0000.2092.0000 - Indenizações e Restituições

3.3.90.93 - indenizações e Restituições

R\$ 141,55

F.R.: 2.501

2 Recursos de Exercícios Anteriores

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro, fonte de recursos STN (MSC) 2.501 - Recursos de Exercícios Anteriores - Outros Recursos não Vinculados, e fonte de recursos STN (MSC) 2.569 - Recursos de Exercícios Anteriores - Outras Transferências de Recursos do FNDE.

Superávit Financeiro: R\$ 1.583,59

Art. 3º Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Art. 4º Esta lei altera a Lei Nº 3.029, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Jarú.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Educação.

Considerando a transferência de recursos do programa Brasil Carinhoso, visando o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento da educação infantil, contribuindo com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional, e garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil.

Considerando o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior FR 2.569 - Recursos de Exercícios Anteriores - Outras Transferências de Recursos do FNDE.

Considerando o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior FR 2.501 - Recursos de Exercícios Anteriores - Outros Recursos não vinculados de impostos.

Considerando o disposto nos arts. 11 e 19 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 19, de 29 de dezembro de 2015:

*Art. 11. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão transferidos pelo FNDE diretamente aos municípios e ao DF sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, por meio de depósito em contas correntes específicas, abertas pelo FNDE no Banco do Brasil S/A.*

*Art. 19 As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independente do fato gerador, que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados a razão social e o CNPJ dos EEx.*

Conforme solicitação, a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, destina-se a devolução da sobra de recursos e rendimentos de aplicação oriundos do programa Brasil Carinhoso.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura de crédito adicional especial para os fins que especifica.

Jaru/RO, 22 de janeiro de 2024.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR  
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 24/01/2024 às 10:19, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.jaru.ro.gov.br](http://eproc.jaru.ro.gov.br), informando o ID **2098979** e o código verificador **ADE2546D**.

Referência: [Processo nº 19-761/2024](#).

Docto ID: 2098979 v1